SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253049 - MG (2026/0170694-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SHIRLENE RABELO SIMOES
ADVOGADOS	:	RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
		LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação criminal referente a incidente de restituição de coisa apreendida, indeferiu a restituição de notebook, por ausência de comprovação inequívoca da propriedade.
2. A agravante apresentou nota fiscal referente a notebook da marca indicada, enquanto o bem foi apreendido em residência de terceiros, em posse direta de pessoa diversa, que forneceu senha de acesso ao aparelho.
3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de correlação segura entre a nota fiscal e o bem apreendido e pela presunção de transferência da propriedade pela tradição, reputando não preenchido o requisito da certeza do direito (CPP, art. 120). A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ e manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia sobre a suficiência da nota fiscal para comprovar a propriedade do bem e sobre os elementos de posse e tradição pode ser solucionada em recurso especial, mediante revaloração jurídica, sem revolver o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal busca substituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à correspondência da documentação ao objeto apreendido e aos elementos de posse e

Documento eletrônico VDA58956471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ead11bd-03c0-4bff-9f7d-8f20f88d589e

tradição, o que exige reexame de provas, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
6. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas no sentido da inexistência de comprovação inequívoca da propriedade: a nota fiscal não se mostrou apta a identificar com segurança o mesmo aparelho apreendido, e os elementos de posse direta evidenciaram tradição. A revisão dessas premissas não se realiza na via especial.
7. A restituição, nos termos do art. 120 do CPP, exige cumulativamente certeza do direito e falta de interesse do processo na retenção. Persistindo dúvida quanto à titularidade, não se defere a restituição incidental, devendo eventual controvérsia ser submetida ao juízo cível.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 118 e 120; CC, arts. 1.196, 1.198 e 1.267
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.441.637/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.08.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.235.074/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 09.05.2018; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ead11bd-03c0-4bff-9f7d-8f20f88d589e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253049 - MG (2026/0170694-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SHIRLENE RABELO SIMOES
ADVOGADOS	:	RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
		LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação criminal referente a incidente de restituição de coisa apreendida, indeferiu a restituição de notebook, por ausência de comprovação inequívoca da propriedade.

2. A agravante apresentou nota fiscal referente a notebook da marca indicada, enquanto o bem foi apreendido em residência de terceiros, em posse direta de pessoa diversa, que forneceu senha de acesso ao aparelho.

3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de correlação segura entre a nota fiscal e o bem apreendido e pela presunção de transferência da propriedade pela tradição, reputando não preenchido o requisito da certeza do direito (CPP, art. 120). A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ e manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia sobre a suficiência da nota fiscal para comprovar a propriedade do bem e sobre os elementos de posse e tradição

Documento eletrônico VDA58957638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: fb6ae35e-f954-40fd-8f29-56c47b7b0679

pode ser solucionada em recurso especial, mediante revaloração jurídica, sem revolver o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal busca substituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à correspondência da documentação ao objeto apreendido e aos elementos de posse e tradição, o que exige reexame de provas, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas no sentido da inexistência de comprovação inequívoca da propriedade: a nota fiscal não se mostrou apta a identificar com segurança o mesmo aparelho apreendido, e os elementos de posse direta evidenciaram tradição. A revisão dessas premissas não se realiza na via especial.

7. A restituição, nos termos do art. 120 do CPP, exige cumulativamente certeza do direito e falta de interesse do processo na retenção. Persistindo dúvida quanto à titularidade, não se defere a restituição incidental, devendo eventual controvérsia ser submetida ao juízo cível.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A incidência da Súmula 7/STJ impede, em recurso especial, o reexame das premissas fáticas sobre a titularidade do bem e as circunstâncias da apreensão em incidente de restituição. 2. A restituição de coisa apreendida demanda certeza do direito do reclamante e ausência de interesse do processo; havendo dúvida sobre a propriedade, é inviável a restituição na via incidental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 118 e 120; CC, arts. 1.196, 1.198 e 1.267

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.441.637/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.08.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.235.074/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 09.05.2018; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHIRLENE RABELO SIMÕES contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para não

Documento eletrônico VDA58957638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: fb6ae35e-f954-40fd-8f29-56c47b7b0679

conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A defesa alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito, circunscrita à revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido. Aduz que o quadro fático está definido: notebook da marca Samsung; apresentação de nota fiscal em nome da agravante com código específico do produto; apreensão na residência da filha da agravante, que forneceu a senha de acesso; e absolvição dos acusados.

Sustenta que a nota fiscal é documento hábil e suficiente para comprovar a propriedade, nos termos do art. 120 do CPP, e que a exigência de "maiores elementos" pelo Tribunal local traduz padrão probatório indevido e inviável, implicando prova diabólica. Defende que a posse direta exercida por terceiro não configura, por si, tradição nos termos dos arts. 1.196, 1.198 e 1.267 do Código Civil, não sendo apta a afastar a presunção decorrente da documentação fiscal.

Afirma, ainda, que a absolvição dos acusados e a ausência de interesse investigativo reforçam a restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Invoca julgados desta Corte quanto à possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento do acervo probatório.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e reconsiderar a decisão agravada; caso não haja retratação, pugna pela submissão do recurso ao julgamento colegiado. Pleiteia, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de origem e deferir a restituição do bem apreendido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 342-344):

> *"A controvérsia no recurso especial versa sobre a alegada violação aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, discutindo-se: (a) a suficiência da nota fiscal para comprovar a propriedade do notebook objeto do pedido de restituição; e (b) a inexistência de interesse do processo na manutenção da apreensão, especialmente diante da informação de que nada de relevante foi encontrado no aparelho e da absolvição dos réus na ação penal correlata.*
>
> *De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 273-274):*
>
> > *'Segundo a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 'para que a coisa apreendida possa ser restituída, exige-se, cumulativamente: a)*

Documento eletrônico VDA58957638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: fb6ae35e-f954-40fd-8f29-56c47b7b0679

certeza do direito do reclamante sobre a coisa; b) falta de interesse, para o processo, na retenção da coisa' (in 'Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial', vol 2. São Paulo: RT, 2004, pág.1397/1398) – destaquei.

In casu, todavia, com a devida venia, ***a apelante não comprovou inequivocamente que é a proprietária do notebook da marca Samsung apreendido na posse da ré Luana Rabelo Santos.***

É bem verdade que a apelante providenciou a juntada de uma nota fiscal de compra de um notebook da marca Samsung, contudo não se tem maiores elementos nos autos de que tal notebook se trata do mesmo apreendido na posse da acusada Luana Rabelo Santos.

Outrossim, como bem destacado pelo il. Promotor de Justiça em suas contrarrazões, 'o notebook que pretende a restituição não foi apreendido na residência da Apelante, mas na residência de André Filipe e Luana Rabelo', sendo certo, ainda, que 'a propriedade dos bens móveis se presume e se transmite com a tradição, ou seja, com a transferência da posse', bem como que, 'no caso em apreço, ***o bem foi apreendido no endereço relacionado a Luana Rabelo Santos. Portanto, esta não só se encontrava na posse direta do notebook, como também forneceu aos policiais a senha para acesso ao aparelho, o que evidencia que Luana é a verdadeira proprietária do bem'*** *(fls. 199/202) – destaquei.*

De mais a mais, não desconheço que, no julgamento da apelação n.º 1.0000.24.247321-3/001, esta colenda 4ª Câmara Criminal, por maioria, acolheu 'a preliminar de nulidade relativa ao compartilhamento direto de dados do COAF com a Autoridade Policial' e, consequentemente, absolveu a acusada Luana Rabelo Santos, no entanto, como já destacado, ***não restou inequivocamente comprovado nos autos que a apelante é a proprietária do objeto do pleito defensivo.***

Dessarte, redobrada vênia, não há como deferir a restituição.' (grifos aditados)

O acórdão do Tribunal de origem, ao julgar apelação criminal em incidente de restituição de coisa apreendida, afirmou, com base na moldura probatória dos autos, a ausência de comprovação inequívoca da propriedade do notebook objeto do pedido. Pontuou que a nota fiscal juntada não permite afirmar corresponder ao mesmo aparelho apreendido e que, apreendido o bem na residência de André Filipe e de Luana Rabelo Santos, estando esta última na posse direta do notebook e tendo fornecido a senha para acesso, haveria presunção de transferência da propriedade pela tradição. Diante desse contexto, concluiu pela inviabilidade da restituição por não preenchido o requisito da certeza do direito da recorrente.

As razões do recurso especial — cujos fundamentos são reproduzidos no agravo — buscam infirmar, em essência, tais premissas fáticas: afirmam ser suficiente a nota fiscal apresentada para demonstrar a propriedade, sustentam que a posse direta por terceiro não traduz transmissão do domínio, e asseveram que, ausente interesse do processo na retenção (por inexistirem elementos relevantes na perícia e haver absolvição na ação penal correlata), o bem deveria ser restituído.

Ainda que se qualifique o debate como de 'revaloração jurídica' dos fatos, o que se pretende, concretamente, é substituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre a correspondência da documentação ao objeto apreendido e sobre os elementos de posse e tradição, o que pressupõe o reexame do conjunto probatório dos autos — providência vedada na via especial.

Documento eletrônico VDA58957638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: fb6ae35e-f954-40fd-8f29-56c47b7b0679

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em hipóteses de restituição de bens apreendidos, a revisão dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias acerca da titularidade do bem e da manutenção da constrição esbarra na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.441.637/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/8/2019, cujas conclusões — expressamente assentadas — registram que 'a existência de dúvida acerca da propriedade dos bens objeto de constrição judicial não autoriza, na forma incidental, sua imediata restituição [...], devendo tal celeuma ser discutida [...] perante o Juízo cível', sendo inviável, em recurso especial, desconstituir a fundada dúvida reconhecida pelas instâncias ordinárias sem revolver o contexto fático-probatório.

Em linha convergente, o entendimento de que 'o exame dos elementos que justificaram a negativa do pedido de restituição nas instâncias ordinárias implicaria o inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório do incidente' impede, na via estreita, a reforma do julgado (AgRg no AREsp n. 1.235.074/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 9/5/2018).

A agravante sustenta que a matéria seria estritamente de direito e que os fatos estariam incontroversos. Todavia, o núcleo decisório do acórdão recorrido — inexistência de comprovação inequívoca da propriedade por ausência de correlação segura entre a nota fiscal e o bem apreendido e elementos de posse direta indicativos de tradição — é eminentemente fático. Não se trata de simples subsunção normativa a premissas objetivas e indiscutidas, mas da valoração e da formação de convicção sobre a identidade do objeto e o liame possessório, aspectos que não se dissociam da análise das provas já produzidas. A pretensão, portanto, alcança o cerne da convicção sobre prova documental e circunstâncias de apreensão, o que, por definição, demanda reexame de fatos.

Diante desse cenário, a conclusão se impõe pela manutenção da inadmissibilidade do recurso especial, por incidir, de modo direto, o óbice da Súmula 7/STJ. Não se trata de negar vigência aos arts. 118 e 120 do CPP — cuja aplicação, aliás, foi a base principiológica do acórdão recorrido —, mas de reconhecer a inadequação da via eleita para a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, atinentes à comprovação da propriedade e às circunstâncias da apreensão."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: fb6ae35e-f954-40fd-8f29-56c47b7b0679

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0170694-4

AgRg no AREsp 3.253.049 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06966862720228130024 10000250741923003 50309009220258130024 50680290520238130024 6966862720228130024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SHIRLENE RABELO SIMOES
ADVOGADO	:	RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
ADVOGADA	:	LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SHIRLENE RABELO SIMOES
ADVOGADO	:	RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
ADVOGADA	:	LAIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - MG213492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:51
Código de Controle do Documento: F74ED4E7-12A1-478F-B779-1968424F7A89